



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010313-35.2020.5.15.0112**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2020

Valor da causa: R\$ 45.419,62

Partes:

AUTOR: CAMILA FERNANDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DAZIO VASCONCELOS

RÉU: BRUNO DONIZETI VILLAS BOAS FLORENTINO

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5ª TURMA - 10ª CÂMARA

PROCESSO N. 0010313-35.2020.5.15.0112

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: CAMILA FERNANDA LIMA DA SILVA

RECORRIDO: BRUNO DONIZETI VILLAS BOAS FLORENTINO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAJURU

JUIZ SENTENCIANTE: DANIELE COMIN MARTINS

SDM

A reclamante interpôs recurso em face da r. sentença, por meio da qual os pedidos formulados na inicial foram rejeitados. Postulou a reforma do julgado quanto à declaração de existência de justa causa para o término do contrato e para que o reclamado fosse condenado ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, comissões, intervalo intrajornada e reparação por dano moral. O reclamado apresentou contrarrazões. É o relatório.

1. Admissibilidade

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Eficácia no tempo da Lei n. 13.467/17

A ação foi ajuizada em 16.7.2020. Quanto à eficácia da Lei n. 13.467/17 no tempo, as novas regras de direito material devem ser aplicadas aos fatos ocorridos após o início de sua vigência, conforme as normas de direito intertemporal e segundo o princípio *tempus regit actum* e de acordo com o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decr.-lei 4.657/42). Por sua vez,



aplicam-se todos os novos preceitos de direito processual, porque a ação foi iniciada depois de vigente esta lei.

3. Justa causa - configurada - violação de segredo de empresa e indisciplina - correspondente bancário - apropriação de dados pessoais e bancários de clientes

O MM. Juízo de origem julgou que houve justa causa para a dispensa da reclamante, pelos seguintes fundamentos (f. 457/460, destaques originais):

Inicialmente cumpre lembrar que a rescisão contratual por iniciativa do empregador em razão de justa causa praticada pelo trabalhador é a modalidade mais gravosa de ruptura contratual, encerrando fato que repercute de forma negativa na vida profissional do empregado, retirando-lhe o emprego e a maioria das verbas rescisórias devidas em caso de rescisão imotivada do contrato de emprego.

Por tais motivos e em cotejo com o Princípio da Continuidade do Contrato de Trabalho, é consenso doutrinário e jurisprudencial que cabe ao empregador a demonstração de fatos capazes de levar a incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 482 da CLT.

No caso, discute-se a ocorrência da dispensa reclamante com fundamento no art. 482, "g" e "h" da CLT.

A reclamante pleiteou a reversão da dispensa alegando que não praticou qualquer falta grave que justificasse a dispensa por justa causa aplicada.

Por sua vez, a reclamada afirmou que em 14/05/2020 as 15h37min, a reclamante foi flagrada baixando, copiando e enviando e-mail com arquivos de dados dos clientes da empresa, sendo documentos pessoais, telefones e contratos de valores, para seu e-mail particular como de terceiros. Sustentou que o vazamento de tais informações e/ou má uso destas informações podem acarretar em processos de quebra de sigilo bancário e gerar a suspensão por parte dos bancos aos acessos e liberações sistemáticas da empresa, visto que é uma empresa que atua como correspondente bancária na realização de empréstimos consignados.

Analisa-se Os dispositivos celetistas referidos dispõe, in verbis:

"Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

(...)".

Ocorre que apenas o conhecimento do segredo da empresa e sua revelação pelo empregado em decorrência de sua situação de subordinado é que dará ensejo a rescisão por justa causa diante da quebra da fidedignidade necessária para manutenção do contrato de trabalho.

Passa-se a análise de prova oral:

Depoimento pessoal da reclamante: assinou termo de confidencialidade quando foi contratada, sendo que lhe foi explicado pela supervisora que não poderia usar informações da empresa fora dela; que em razão de ter



dúvidas quanto ao repasse das comissões a que teria direito, **baixou um extrato em que constava os nomes dos clientes, valores das vendas e CPF, tendo enviado tal extrato para si mesma por e-mail**; não repassou a terceiros o extrato a que teve acesso; só para te contar a conduta porque em janeiro sua mãe fez um empréstimo e o recebeu, porém não foi passado à reclamante a comissão respectiva (...).

Depoimento pessoal da reclamada: os relatórios das vendas realizadas pelos empregados antes de qualquer manifestação do INSS, ficavam disponíveis no sistema para todos os trabalhadores, sendo que os relatórios com as vendas que haviam sido concretizadas após aprovação da autarquia previdenciária, eram assinados no momento do pagamento das comissões; (...); a forma de pagamento da comissão era a seguinte: operador de uma meta de venda de R\$ 70.000,00, sendo que a partir disso era pago a comissão de 0,6% sobre a venda e a cada R\$ 30.000,00 era crescido 0,3% de comissão, de forma escalonada a cada R\$ 30.000,00, portanto 0,6, 0,9, 1,2 e 1,5; o INSS tinha em média o prazo de 5 a 7 dias úteis para tramitar o pedido de empréstimo, sendo que a comissão era paga dentro do mesmo mês se fosse encaminhada até aproximadamente o dia 23 e no mês seguinte se encaminhada a partir de tal data, tendo em vista que não havia tempo para registro de efetivação da venda pelo prazo que o INSS necessitava; (...)

Depoimento da 1ª testemunha indicada pela reclamante, que foi ouvida como informante: que: trabalhou para ré em 2019, por aproximadamente quatro meses; não recebeu o pagamento de nenhuma comissão no seu período contratual; (...); as comissões eram pagas a partir do momento em que o vendedor bate-se a meta de vendas de R\$ 50.000,00. Nada mais.

Depoimento da 1ª testemunha indicada pela reclamada: que: trabalha para a ré desde outubro de 2019, sempre na função de operador de telemarketing; trabalhou diretamente com a reclamante e com a informante da reclamante, sendo que esta última trabalhou na ré por pouco tempo, tendo saído da reclamada um ou dois dias antes da reclamante; a meta de vendas na época da reclamante era R\$ 70.000,00 de vendas aprovadas pelo INSS, e a partir desse valor os trabalhadores tinham direito a uma comissão de 0,6% sobre o valor total das vendas e a cada R\$ 30.000,00 aumentava 0,3% nas comissões; o depoente recebe comissões quando atingir a meta; **todos os trabalhadores da ré têm um acesso aos relatórios das vendas que realizavam os quais continham o nome dos clientes e os valores das vendas, porém a reclamante compartilhou tais relatórios com terceiros**, conforme foi dito por Gabriela no momento da rescisão contratual da autora; o depoente, a senhora Gabriela, a senhora Lia e a reclamante estavam presentes no momento do desligamento desta última, sendo que naquela oportunidade não foi dita nenhuma palavra ofensiva ou xingamento à reclamante; que a dispensa da Informante Dara ocorreu sem justa causa, mas sabe dizer que o motivo foi porque ela segurava a ligação, conforme ficou demonstrado nas telas dos computadores da ré e as quais eram permanentemente gravadas; (...).

A prova oral comprovou o efetivo pagamento das comissões quando o empregado atingisse determinada meta, bem como que todos os funcionários tinham acesso aos relatórios de vendas.

Ainda, a corroborar a prova oral produzida no feito observa-se que a reclamada trouxe aos autos prova documental que demonstra que a reclamante, de fato, agiu de modo a possibilitar violação de segredo da empresa, bem como fez uso dos equipamentos de informática da empresa para fins particulares e no horário de trabalho, de modo a incorrer na violação do segredo da empresa.

Prova cabal, nesse sentido, foi o próprio depoimento pessoal da reclamante que **confessou** que em razão de ter dúvidas quanto ao repasse das comissões a que teria direito, **baixou um extrato em que constava os**



nomes dos clientes, valores das vendas e CPF, tendo enviado tal extrato para si mesma por e-mail;

(...).

Com efeito, ao contrário do que tenta fazer crer, a dispensa por justa causa não se deu em razão da reclamante salvar as suas vendas e as projeções de suas comissões em seu arquivo pessoal, a fim de questionar o recebimento de eventuais comissões, fatos estes não comprovados pela prova oral, mas sim por ter agido em desconformidade com as normas da empresa.

*Ademais, a reclamada juntou aos autos cópia do inquérito policial e de documentos que comprovam que a reclamante realizou a transferência de informações sigilosas de dados da empresa para seu e-mail e para e-mail de terceiros, como por exemplo, os prints de tela de Id. 849b307, que demonstram que a reclamante enviou e-mail para si mesma com a lista dos clientes da ré, **com cópia para terceiros**.*

Os referidos documentos sequer foram impugnados pela reclamante.

A conduta narrada pela autora, portanto, importa em violação de segredo da empresa (art. 482, "g", da CLT) e possui gravidade suficiente para ensejar a dispensa motivada da reclamante. Trata-se de falta gravíssima, notadamente diante da atividade econômica exercida pela reclamada, sendo desnecessária a graduação da pena.

Outrossim, evidente a insubordinação da reclamante. Ao adotar tal conduta a empregada dolosamente violou as normas de conduta da reclamada, adotando procedimento diverso do previsto para a manutenção do contrato de emprego.

O prejuízo, por sua vez, deve ser suposto, uma vez que envolve o próprio sigilo dos clientes da reclamada e indiretamente reflete em sua imagem.

Desta forma, considera-se comprovada a tese defensiva e o cometimento de falta grave por parte da reclamante, suficiente a justificar a aplicação de penalidade máxima, razão pela qual fica mantida a justa causa para a dispensa.

Diante disso, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3 proporcionais, 40% do FGTS, bem como a liberação das guias para levantamento dos depósitos do FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

Com todo respeito à reclamante, a decisão deve ser mantida. Conforme EVARISTO DE MORAES FILHO, a justa causa decorre de ato doloso ou culposamente grave praticado pelo empregado, que faça desaparecer a confiança e a boa fé que devem existir entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação de emprego ("in" Introdução ao Direito do Trabalho, 5ª edição, São Paulo, LTr, 1991, p. 339). Comporta elementos subjetivos e objetivos. O subjetivo é constituído pela culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo do empregado (intenção de praticar certo ato). Por sua vez, os elementos objetivos são representados pela gravidade, atualidade, causalidade e singularidade.

No presente caso, o termo de confidencialidade e sigilo (f. 100), o termo de responsabilidade (f. 101) e as cópias do inquérito policial (f. 157/168) e dos depoimentos nele



colhidos (f. 170/194) comprovam que a reclamante agiu em desconformidade com as normas internas e violou segredo da empresa. A prova oral também demonstrou que a autora copiou arquivos com dados pessoais e bancários de clientes, pois confessou este fato em audiência. Do mesmo modo, a testemunha do reclamado também confirmou que a reclamante copiou arquivos contendo informações sigilosas e as repassou a si mesma e a terceiros por e-mail, de maneira que incorreu nas hipóteses das alíneas "g" e "h" do artigo 482 da CLT, que versam sobre violação de segredo da empresa e indisciplina por descumprimento de gerais de serviço referentes aos mencionados sigilo e confidencialidade. Destaco que a reclamante tinha acesso a dados pessoais e bancários de clientes e que o repasse destas informações pode acarretar consequências graves ao reclamado e a seus clientes, por quebra de sigilo bancário e por infração à Lei n. 13.709/18, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Trata-se de falta gravíssima que dispensa graduação das penalidades. Além disso, foram observadas imediatidade entre a falta e a dispensa e a inexistência de outra penalidade sobre a mesma falta.

Em vista disso, mantenho a r. decisão de origem.

4. Comissões - diferenças não comprovadas

A reclamante insistiu na condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das comissões mensais e integração às demais verbas, alegando que o reclamado não trouxe ao processo os relatórios de vendas mensais por ela assinados, que comprovariam suas vendas em cotejo aos recibos de pagamento.

Ocorre que pela prova oral demonstrou que os relatórios de vendas eram acessíveis a todos os trabalhadores, os quais "continham o nome dos clientes e valores das vendas", como relatou a testemunha do réu (f. 427). Vale destacar que a testemunha ouvida como informante a convite da autora trabalhou por curto período de tempo (4 meses), realizou poucas vendas e não se recordou recordando das vendas que efetuou (f. 426), de maneira que seu depoimento é frágil como meio de prova. Por sua vez, o reclamado juntou ao processo os documentos que comprovam o pagamento de comissão no mês de abril de 2020, em que a autora atingiu a meta de R\$ 70.000,00 exigida para recebimento de comissões (f. 137/139), como também juntou documentos com todas as propostas de vendas e as efetivamente realizadas pela autora durante a vigência do contrato de trabalho (f. 198/332), e a reclamante não apontou diferenças, ônus que lhe cabia, nos termos dos artigos 373, I, do CPC e 818, I, da CLT.

5. Intervalo intrajornada

A reclamante alegou que a prova oral comprovou a supressão do intervalo intrajornada, no qual realizava a limpeza dos banheiros, fato confessado pelo réu no depoimento pessoal



da sua preposta, portanto faz jus ao recebimento de uma hora de intervalo intrajornada e horas extras decorrentes da supressão intervalar, com reflexos diante da habitualidade. No entanto, com o devido respeito, a autora não logrou provar suas alegações de que os horários de almoço não foram registrados e que não usufruiu do descanso, porque assim declarou em seu depoimento pessoal (f. 425):

(...) os horários que constam no cartão de ponto digital correspondem a real jornada de trabalho em relação ao início e ao encerramento da jornada, porém em relação ao intervalo apenas o horário de início era corretamente registrado, pois após terminar sua refeição tinha que lavar o banheiro como obrigação do contrato de trabalho, porém sem registrar tal horário no cartão, registrando o retorno somente após o término da limpeza do banheiro; quando fazia paradas para ir ao banheiro também tinha que registrar a saída e o retorno; normalmente levava marmita para almoçar na própria ré, porém, eventualmente, em caso de imprevisto, ia almoçar em sua residência;

Nota-se que a autora afirmou que por algumas vezes ia almoçar em casa, contrariando sua própria tese. Por outro lado, diferentemente do que alegou no recurso, a preposta da empresa não confessou a supressão do intervalo, mas apenas a limpeza do escritório uma vez por semana, atividade realizada por ela e por outro empregado e eventualmente pela reclamante (f. 426):

(...) a cada sexta-feira a depoente mais um ou dois empregados fazem uma limpeza geral no escritório, teclados, PAs (mesas dos trabalhadores - "pontos de atendimento"), da cozinha, da geladeira e também dos banheiros, o que normalmente é feito pela própria depoente; uma vez por mês ou acada quinze dias, uma faxineira comparece no escritório para lavar janelas e vidros; eventualmente a reclamante lavou banheiros, mas às sextas-feiras e não durante a semana.

Por outro lado, a testemunha indicada pelo reclamado assim declarou sobre os fatos (427):

(...) na época da autora, a limpeza no escritório ocorria normalmente na sexta-feira, em razão de um acordo feito entre os próprios empregados; na época dos fatos normalmente havia sete pessoas trabalhando no escritório e não havia necessidade de lavar os banheiros diariamente; na época dos fatos, o depoente normalmente almoçava na ré, porém a reclamante Camila raramente almoçava no escritório, ou seja, ela saía das dependências da reclamada no período de intervalo; no horário de intervalo a reclamante não lavava o banheiro;

Vale ressaltar que a testemunha convidada pela reclamante foi ouvida como informante e que seu depoimento denota certo exagero, uma vez que no escritório trabalhavam cerca de sete pessoas e não havia necessidade de faxina diária que envolvesse todos e abrangesse a limpeza da cozinha, copa, banheiros, escadas, vidros, "entre outras coisas" (f. 427). Destarte, não foi produzida prova de a reclamante não usufruiu do intervalo para refeição e descanso, como também não foram apontadas diferenças na quitação de horas extras, de modo que mantenho a rejeição aos pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

6. Dano moral



A reclamante postulou o pagamento de reparação por dano moral alegando que foi acusada injustamente de espionagem e indisciplina e foi dispensada por justa causa, o que lhe causou vexame frente aos colegas e humilhação. O MM. Juízo de origem rejeitou a pretensão, sob fundamento de que "a autora não produziu prova satisfatória acerca da materialidade de tais fatos.", e que a dispensa por justa causa, por si só, não enseja dano moral, porque restou comprovada a falta grave (f. 467/468).

Com foi visto, restou comprovado que a reclamante infringiu normas internas e violou segredo da empresa, o que implicou justa causa para sua dispensa. Além disso, não sofreu humilhação perante seus colegas, pois a testemunha convidada pelo reclamado declarou (f. 427 /428):

(...) porém a reclamante compartilhou tais relatórios com terceiros, conforme foi dito por Gabriela no momento da rescisão contratual da autora; o depoente, a senhora Gabriela, a senhora Lia e a reclamante estavam presentes no momento do desligamento desta última, sendo que naquela oportunidade não foi dita nenhuma palavra ofensiva ou xingamento à reclamante; que a dispensa da Informante Dara ocorreu sem justa causa, mas sabe dizer que o motivo foi porque ela segurava a ligação, conforme ficou demonstrado nas telas dos computadores da ré e as quais eram permanentemente gravadas; (...) o desligamento da reclamante ocorreu na sala da gerente e só estavam presentes as pessoas citadas pelo depoente.

Destarte, nego provimento.

7. Conclusão

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso ordinário da reclamante CAMILA FERNANDA LIMA DA SILVA e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 24 de março de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.



Composição: Exmos. Srs. Desembargador Ricardo Regis Laraia (Relator), Juíza Regiane Cecília Lizi (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Fernando da Silva Borges, em férias) e Desembargador Edison dos Santos Pelegrini (Presidente).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

RICARDO R. LARAIA
Desembargador Relator

